

A. I. Nº - 278906.0032/03-8
AUTUADO - COMERCIAL AGRÍCOLA VACARIENSE LTDA.
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 07.04.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0090-03/04

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. IMPOSTO TRANSFERIDO PARA OUTRO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DE CERTIFICADO DE CRÉDITO, COM FINALIDADE DE PAGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. A legislação prevê que, na situação em tela, a falta de estorno do crédito nos livros fiscais do requerente, implica na aplicação de multa formal equivalente a 60% do valor do crédito fiscal não estornado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 17/12/2003, exige o pagamento da multa formal de 60% do valor do crédito fiscal, pela falta de estorno do mesmo, utilizado através do Certificado de Crédito nº 108434, este no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

WWW – Agropecuária Ltda., incorporadora de Comercial Agrícola Vacariense Ltda., apresenta a defesa de fls. 21/22, e aduz que solicitou a emissão de Certificado de Crédito de ICMS para ser utilizado em favor de Atacadão Recôncavo Comercial de Cereais Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Estado sob o nº 41.486.566 NO, na cidade de Santo Antonio de Jesus, mas após a emissão do certificado e da nota fiscal, foi informado pela Secretaria da Fazenda que a referida empresa não poderia utilizar o crédito de ICMS, tendo sido cancelada a nota fiscal e solicitado o cancelamento do Certificado de Crédito de ICMS junto a esta superintendência.

Informa que o certificado foi inscrito sob o nº 108434, para pagamento do AI nº 00222801-0/03. Diz que não utilizou o certificado de crédito, por conseguinte o crédito, e não há porque ser exigida a multa, vez que não houve benefício ao contribuinte com a simples emissão e não utilização do Certificado, e nem a Fazenda Estadual sofreu qualquer prejuízo. Junta os documentos: Nota Fiscal nº 001286, cópia do livro Razão, demonstrativo de registro de saídas do período, cópia de expediente solicitando cópia do pedido de baixa. Como não utilizou o Certificado de Crédito, não estava obrigado a efetuar o estorno de crédito. Requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal de fl. 46, e não aceita a afirmação de que o contribuinte não utilizou crédito fiscal, do Certificado de Crédito nº 108434, emitido para pagamento do AI nº 00222801-0/03, da Atacadão Recôncavo Comércio de Cereais Ltda., alegando que deu entrada nesta Inspetoria através de carta solicitando o cancelamento do mesmo, por motivo de desfazimento da operação de transferência. Porém a empresa, na sua defesa, anexa cópia da resposta da consulta feita à Inspetoria de Barreiras, sobre o documento solicitando o cancelamento do referido certificado de crédito (fl. 30), onde fica constatada que esta empresa não deu entrada no documento e utilizou os créditos do Certificado nº 108434. Pede a manutenção do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido o pagamento da multa formal de 60% do valor do crédito fiscal, utilizado através do Certificado de Crédito nº 108434, pela falta de estorno de referido crédito fiscal.

Constato que todo o argumento da defesa baseia-se no pressuposto de que o Certificado de Crédito não foi utilizado pela favorecida, para o pagamento de Auto de Infração e, portanto, não haveria motivo para o estorno de crédito. Ademais, afirma que solicitou à inspetoria o cancelamento do Certificado, por motivo de desfazimento da operação de transferência.

No compulsar dos autos, verifico que à fl. 30, a Inspetora Fazendária informou que após pesquisa nos arquivos não encontrou documento solicitando cancelamento do Certificado de Crédito nº 108434.

Neste caso, o contribuinte deveria ter estornado o crédito fiscal, no valor correspondente ao emitido no Certificado de Crédito, e em não o fazendo, sujeita-se à aplicação da penalidade formal aqui exigida, no valor de 60% do valor do crédito fiscal, conforme o disposto no art. 42, inciso VII, “b” da Lei nº 7.014/96.

O RICMS/97 disciplina a matéria, especificamente, nos artigos a seguir transcritos:

Art. 108. Os créditos fiscais acumulados a que aludem as alíneas “b” e “c” do inciso I e os incisos II a V do art. 106 poderão ser:

III - transferidos:

d) a qualquer empresa situada neste Estado, desde que o valor transferido seja exclusiva e integralmente utilizado pela recebedora do crédito para pagamento de débito do imposto decorrente de autuação fiscal, incluídos os valores das multas, da atualização monetária e dos acréscimos moratórios, e que o recolhimento seja feito de uma só vez pela empresa devedora;

§ 2º A utilização do crédito acumulado, nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, dependerá de ato específico do Secretário da Fazenda, em cada caso, observando-se o seguinte:

I - na petição do interessado deverá constar a indicação do fim a que se destina o crédito fiscal, bem como o valor a ser utilizado, e, tratando-se de transferência de crédito a outro estabelecimento, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do beneficiário;

II - a expedição de Certificado de Crédito do ICMS será precedida de exame fiscal quanto à existência e regularidade do crédito acumulado;

III - na utilização do crédito acumulado em forma de transferência a outro estabelecimento, o contribuinte, de posse do Certificado de Crédito do ICMS obtido de acordo com o inciso anterior, emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento beneficiário, para efetivação da transferência,

cuja natureza da operação será "Transferência de crédito fiscal do ICMS", na qual serão indicados o número, a série, a data e o valor das notas fiscais emitidas pelo fornecedor dos bens adquiridos, quando for o caso.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278906.0032/03-8, lavrado contra **COMERCIAL AGRÍCOLA VACARIENSE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$24.000,00**, prevista no art. 42, VII, “b” da Lei 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR